



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre Projeto de Lei Complementar nº 592/2024.

Origem:

| | | |
|--|---|---|
| <input type="checkbox"/> Poder Executivo | <input checked="" type="checkbox"/> Poder Legislativo | <input type="checkbox"/> Iniciativa Popular |
|--|---|---|

Datas e Prazos:

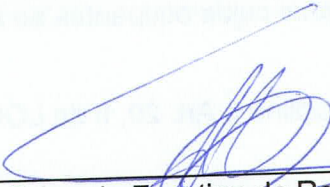
| | | | |
|---------------------------|----|----|------|
| Data Recebida: | 28 | 08 | 2024 |
| Data para emitir parecer: | | | |

Ementa:

Altera o § 4º do Artigo 23 da Lei Complementar nº 1.145, de 15 de maio de 1991, que dispõe sobre a reestruturação administrativa e funcional da Câmara de Vereadores do Município de Imbituba e estabelece o Regime Único e o Plano de carreira dos Servidores.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Vereador Eduardo F. da Rosa, em 10/09/2024.


Eduardo Faustina da Rosa
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

I - Relatório:

Trata-se de PLC que altera o § 4º do Artigo 23 da Lei Complementar nº 1.145, de 15 de maio de 1991, que dispõe sobre a reestruturação administrativa e funcional da Câmara de Vereadores do Município de Imbituba e estabelece o Regime Único e o Plano de carreira dos Servidores.

O Projeto de Lei Complementar foi protocolado nesta Casa em 28/08/2024, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade, na Sessão Ordinária ocorrida no dia 02/09/2024.

Após, seguindo o trâmite regimental, encaminhou-se a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade concomitante ao trâmite do PLC.



Na reunião da CCJ realizada em 04/09/2024, foi deliberado no sentido de encaminhar o Projeto à Assessoria Jurídica da Presidência para Parecer Jurídico.

Em 09/09/2024, a Assessoria Jurídica da Presidência encaminhou Parecer Jurídico opinando pela legalidade e constitucionalidade.

Este é o breve relatório.

II – Análise

ANÁLISE COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76 do Regimento Interno, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

A Lei Orgânica do Município aduz no art.29, inciso II, que a Lei determinará os cargos e funções cujos ocupantes ao assumi-los e ao deixá-los.

Neste sentido, disciplina o Art. 29, II da LOM:

Art. 29 - A Administração Pública direta, indireta ou funcional de qualquer dos Poderes do Município, visando à promoção do bem público e a prestação de serviços á comunidade e aos indivíduos que, a ela integram, obedecerá aos e princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas, criados por Lei, em número e com atribuições e remuneração certos, são acessíveis aos brasileiros que preencherem os requisitos exigidos por Lei;

II - a Lei determinará os cargos e funções cujos ocupantes ao assumi-los e ao deixá-los, devem declarar os bens que possuem;



O Art.47, III e IV da LOM preceitua ainda que:

Art. 47 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:
(...)

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos

Neste mister, foi apresentado o projeto de lei complementar de iniciativa da Mesa Diretora, com a devida exposição de motivos.

O projeto em tela visa alterar a forma de parcelamento da licença-prêmio dos servidores efetivos da Câmara de Imbituba. De acordo com o § 3º do art. 23 da Lei nº 1.145/1991, "Após cada quinquênio de serviço público, prestado ao Município, o servidor fará jus a uma Licença com remuneração, como Prêmio, pelo período de 3 (três) meses". Desta forma, propõe-se que a parcela mínima de usufruto deste benefício passe de mensal para quinzenal.

(Texto atual: "§ 4º. É facultada ao servidor a conversão em dinheiro de 1/3 (um terço) da Licença Prêmio, assim como gozá-la em parcelas mensais".)

Texto proposto: "§ 4º. É facultada ao servidor a conversão em dinheiro de 1/3 (um terço) da Licença Prêmio, assim como gozá-la em parcelas quinzenais".)

A alteração do período mínimo de parcelamento da licença-prêmio de mensal para quinzenal, conforme proposto, encontra amparo em diversos aspectos que beneficiam tanto o interesse público quanto a qualidade de vida dos servidores, como:

1. Flexibilidade e Autonomia no Planejamento do Descanso:

Maior autonomia para os servidores: A flexibilização do parcelamento permite que cada servidor organize seus períodos de descanso de acordo com suas necessidades pessoais e familiares, otimizando o aproveitamento da licença-prêmio. Isso se torna ainda mais importante em situações emergenciais ou quando há a necessidade de pausas mais curtas para reequilíbrio e bem-estar.

Adaptação às demandas individuais: O novo modelo atende à diversidade de realidades entre os servidores, reconhecendo que nem todos desejam usufruir da licença em um único período extenso. Essa flexibilidade promove maior satisfação e qualidade de vida no trabalho.

Melhor organização das atividades: A possibilidade de parcelar em períodos menores facilita o planejamento das atividades na repartição pública, minimizando os impactos da ausência do servidor e otimizando o fluxo de trabalho.

70

B.



2. Otimização do Uso dos Recursos Públicos:

Redução de custos com substituições: Licenças mais curtas diminuem a necessidade de contratações temporárias ou horas extras para suprir a ausência dos servidores, otimizando os recursos públicos destinados à folha de pagamento.

Maior agilidade na retomada das atividades: O retorno mais rápido dos servidores após o descanso contribui para a agilidade na retomada das atividades e na prestação de serviços públicos de qualidade à população.

Uso racional dos recursos da licença-prêmio: O parcelamento em períodos menores incentiva o uso consciente e planejado da licença-prêmio, evitando acúmulos desnecessários que podem levar à perda do direito ao benefício.

3. Considerações Adicionais:

A alteração proposta está em consonância com o princípio da eficiência da Administração Pública, buscando otimizar o uso dos recursos públicos e garantir a prestação de serviços de qualidade à população.

A medida também se alinha ao princípio da valorização do servidor público, reconhecendo a importância do seu descanso e bem-estar para o bom funcionamento da máquina pública.

É importante ressaltar que a concessão da licença-prêmio continuará sendo um direito do servidor, respeitando os critérios e prazos estabelecidos na legislação.

Diante do exposto, conclui-se que a redução do período mínimo de parcelamento da licença-prêmio de mensal para quinzenal se configura como uma medida vantajosa tanto para o interesse público quanto para os servidores.

A maior flexibilidade no usufruto do benefício trará impactos positivos na qualidade de vida no trabalho, na eficiência da gestão pública e na modernização das relações entre o legislativo imbitubense e seus servidores.

Nesta linha, o Projeto em comento buscou apontar a justificativa, bem como menciona não gerar impacto financeiro.

Acerca do mérito do exame da proposta, mister salientar que o PLC em comento deverá ser encaminhado diretamente para votação do mérito no Plenário desta Casa Legislativa.

Relator



Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Imbituba



III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do PLC nº592/2024.



Relator


RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR


Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 10/09/2024, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do PLC nº592/2024.

Sala das Comissões, 10 de setembro de 2024.



Eduardo Faustina da Rosa
Presidente

Rafael Mello da Silva
Vice-Presidente

Bruno Pacheco da Costa
Membro

